





## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

FEMAR  
PROCESSO Nº: 6871/03  
DATA DO INÍCIO: 29/03/23  
RUBRICA: A FOLHA: 03

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA Fundação Estatal de Saúde de Maricá

Pregão Eletrônico n.º 05/2022 - UASG 929412

COSTAMAR SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.432.564/0001-78, com sede à Rua Pedro Alvares Cabral, 290, Nossa Senhora de Nazareth, Araruama - RJ, CEP: 28.979-449, neste ato, representada por Eduardo Belan da Costa brasileiro, casado, Administrador, CPF sob o nº 102.095.527-94, residente e domiciliado à Rua Augusto, 319 vem, por meio desta, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou nossa proposta referente ao item 12, pelos motivos, a seguir, aduzidos.

Requer que caso o Ilustre Julgador não reconsidere a decisão, encaminhe o presente recurso administrativo a autoridade superior, como determina a legislação pátria.

#### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Julgador,  
A decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, que inabilitou nossa empresa para o item 12 "Motivo da Recusa/Inabilitação: A empresa não atendeu ao item 10.17 do edital (qualificação técnica). Desta forma restou inabilitada."

Acontece que o item 10.17 do Edital menciona que: "Deverão ser apresentados os seguintes documentos para fins de comprovação da qualificação técnica", e essa qualificação técnica nada mais é que: "item 17.10.1 do edital, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Termo de Referência, de forma satisfatória, demonstrando que a Licitante gerencia ou gerenciou serviços de natureza similar".

Conforme o item 10.17.3 do edital, nossa empresa comprovou, através de Contratos, Atas e Nota Fiscal, anexados no Sicaf, os requisitos mínimos para o gerenciamento e fornecimento do objeto licitado. Conforme consta no Sicaf, nossa empresa possui inclusive vários Atestados, Atas e Notas Fiscais referentes a outros eletrodomésticos e eletroeletrônicos, que podem servir de parâmetros para análise de eficiência não havendo nenhum fato impeditivo no Sicaf.

#### DA TEMPESTIVIDADE E DA MANIFESTAÇÃO EM RECORRER

O presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão que inabilitou nossa proposta foi proferida em 23/03/2023.

Cabe, salientar, ainda, que manifestamos intenção de recorrer, conforme preconizado Edital, em 23/03/2023.

#### DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Com a devida vênia, apresentamos por meio desta, demonstrar que houve um equívoco em inabilitar nossa empresa, pois temos a qualificação técnica mínima, necessária para que possamos ser habilitado no item 12, conforme documentação anexada no Sicaf.

#### DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer que seja provido o presente recurso, reformando a decisão recorrida para que o licitante COSTAMAR SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA seja habilitado do procedimento licitatório para o item 12.

Assim, com fulcro nas razões recursais, requer que este Pregoeiro reconsidere a sua decisão e, na hipótese de não acolhimento do presente recurso, encaminhe o presente à autoridade superior, conforme preceitua o art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.  
ARARUAMA - RJ, 23 de março de 2023.

Fechar

FEMAR	
Processo Número	6871/2023
Data do Início	29/03/2023
Folha	4
Rubrica	✶

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: 6871/2023

REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 05/2022 (PA n.º 14024/2022)

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ELETRÔNICO E ELETRODOMÉSTICO.**

RECORRENTE: **COSTAMAR SERVICOS E SOLUCOES LTDA.**

DATA: 10/03/2023

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa COSTAMAR SERVICOS E SOLUCOES LTDA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou do certame licitatório.

#### **I. DAS PRELIMINARES**

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs em 23/03/2023, dentro do limite do prazo de 3 (três) dias, conforme previsto pelo art. 44 da Lei n.º 10.024/20019.

#### **II. DO REGISTRO E ACEITABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET**

3. Verifica-se a seguir o registro no Sistema COMPRASNET da intenção de recurso proposto pela empresa Recorrente:

“Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: COSTAMAR SERVICOS E SOLUCOES LTDA CNPJ/CPF: 09.432.564/0001-78. Motivo: Gostaria de registrar que nossa empresa foi inabilitada, mas temos comprovação no sicaf, conf item 10.17.3 do edital (ATA DE CONTRATOS E NF) que comprovam nossa capacidade técnica.

4. Haja vista que a manifestação de intenção de recurso preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à tempestividade, motivação, legitimidade e interesse de agir, e com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas pela empresa Recorrente, a intenção de recurso foi aceita, estando os autos com vistas acessível conforme previsto em Edital.

FEMAR	
Processo Número	6871/2023
Data do Início	29/03/2023
Folha	5
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

### III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

5. A Recorrente insurge-se contra a decisão que a desclassificou, alegando ser indevida, uma vez que:

“A decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, que inabilitou nossa empresa para o item 12 “Motivo da Recusa/Inabilitação: A empresa não atendeu ao item 10.17 do edital (qualificação técnica). Desta forma restou inabilitada.”

(...)

Acontece que o item 10.17 do Edital menciona que: “Deverão ser apresentados os seguintes documentos para fins de comprovação da qualificação técnica”, e essa qualificação técnica nada mais é que: “item 17.10.1 do edital, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Termo de Referência, de forma satisfatória, demonstrando que a Licitante gerencia ou gerenciou serviços de natureza similar”.

Conforme o item 10.17.3 do edital, nossa empresa comprovou, através de Contratos, Atas e Nota Fiscal, anexados no Sicaf, os requisitos mínimos para o gerenciamento e fornecimento do objeto licitado. Conforme consta no Sicaf, nossa empresa possui inclusive vários Atestados, Atas e Notas Fiscais referentes a outros eletrodomésticos e eletroeletrônicos, que podem servir de parâmetros para análise de eficiência não havendo nenhum fato impeditivo no Sicaf..”

6. Dessa forma, requer a Recorrente que seja reformada a decisão de desclassificação da sua proposta pelas razões acima expostas.

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

7. Não foram apresentadas contrarrazões para o recurso interposto.

### V. DA ANÁLISE

8. Conforme foi verificado no SICAF, por parte desta Comissão, a empresa Recorrente apresentou atestados compatíveis com o objeto desta licitação, sendo assim, não se prospera a decisão que a inabilitou.

9. Informa-se, portanto, **que retornaremos a fase de análise de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar na etapa de lances, no caso, a empresa, ora Recorrente, COSTAMAR SERVICOS E SOLUCOES LTDA.**

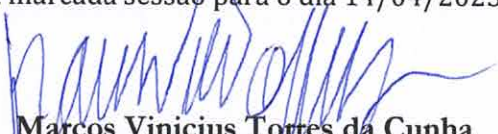
FEMAR	
Processo Número	6871/2023
Data do Início	29/03/2023
Folha	6
Rubrica	

**VI. DA CONCLUSÃO**

10. Nesse sentido, amparado pelo princípio da autotutela, **RECONSIDERO** a decisão que inabilitou a empresa Recorrente e a declaro habilitada e **vencedora dos itens 11 e 12** do presente objeto.

11. Com fulcro no art. 45, inciso VII, do Regimento Interno da Fundação Estatal de Saúde de Maricá, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso interposto pela empresa COSTAMAR SERVICOS E SOLUCOES LTDA, no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. ° 05/2022, e no mérito, **JULGO PROCEDENTE**.

12. Informo que a decisão será veiculada no Jornal Oficial de Maricá do dia 12/04/2023 e ainda será marcada sessão para o dia 14/04/2023.

  
**Marcos Vinicius Torres da Cunha**  
Superintendente de Licitações/Pregoeiro  
3.300.019

